



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01, DE 13 DE ABRIL DE 2023

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS

17.04.2023
DATA

Juliano
RESPONSÁVEL

Altera a Lei Orgânica Municipal de Mangueirinha, modificando, dentre outras, as regras do processo legislativo, da eleição da Mesa Diretora e suprimindo as votações e sessões secretas.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Mangueirinha o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. O artigo 10 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 (onze) vereadores, representantes do povo eleitos pelo voto direto e secreto, na forma definida pela legislação eleitoral (NR).

Parágrafo único. O funcionamento do Poder Legislativo ocorre por legislaturas, cada uma com duração de 4 (quatro) anos equivalentes ao mandato parlamentar. (NR)

Art. 2º. Modifica o artigo 10-A da Lei Orgânica Municipal e acrescenta ao mesmo artigo o § 3º, conforme segue:

Art. 10-A. O total da despesa do Poder Legislativo local, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em:

04/07/23 às 07h57

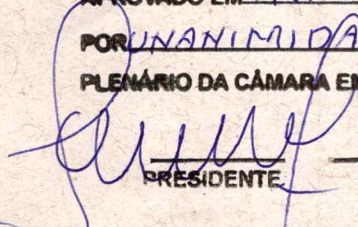
Assinatura

camara@mangueirinha.pr.leg.br | camaramangueirinha@hotmail.com | www.mangueirinha.pr.leg.br
Rua Dom Pedro II, 64 - Caixa Postal 47 - 85540-000 - Fone/Fax (46) 3243-1580

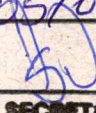
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 05/06/2023



PRESIDENTE

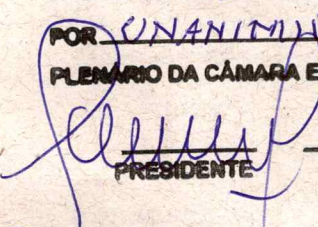


SECRETÁRIO

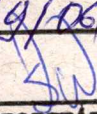
APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 19/06/2023



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo;
- II – não enviar este repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou (NR)
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o não cumprimento do disposto contido no § 1º deste artigo.

Art. 3º. O parágrafo único do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. (...)

Parágrafo único. A eleição da mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno. (NR)

Art. 4º. Substitui o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, pelo seguinte:

Art. 19. Compete à Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições definidas no seu Regimento Interno (NR):

- I - administrar a Câmara com o objetivo de assegurar o exercício pleno das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;
- II - apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispondo sobre:
 - a) organização e funcionamento institucional;
 - b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;
 - c) sistema de remuneração dos seus servidores;
- III - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo proposta orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

constitucionais, com o objetivo de integrar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;

IV - providenciar a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;

V - elaborar o regulamento dos serviços internos;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal, inclusive com o uso de seus canais eletrônicos de comunicação;

VII - decidir sobre os serviços da Câmara Municipal, durante as sessões legislativas e nos seus recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de comissão;

IX - decidir sobre as providências e estruturação para o funcionamento da Câmara Municipal, quando suas atividades forem realizadas fora da sede;

X - elaborar e divulgar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, comunicando ao Prefeito;

XI - declarar a perda definitiva de mandato de Vereador, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município;

XII - apresentar projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Prefeito;

XIII - elaborar relatórios de gestão fiscal e decidir sobre a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações, inclusive em meios eletrônicos;

03
04



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

XIV - promulgar emenda à Lei Orgânica do Município e determinar a respectiva publicação;

XV - dar posse ao suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do mandato;

XVI - propor, até 30 de março da última sessão legislativa da legislatura:

a) projeto de lei fixando o valor dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato subsequente;

b) projeto de lei fixando o valor do subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura subsequente;

XVII - discutir, deliberar e atender às diligências da Ouvidoria Parlamentar e da área legislativa;

XVIII - disciplinar o uso de materiais e a propaganda no ambiente da Câmara Municipal durante o período de restrições eleitorais;

XIX - elaborar a redação final das proposições;

XX - decidir sobre o pedido de licença de Vereador;

Parágrafo único. Os projetos de lei referidos no inciso XVI do caput deste artigo observarão os limites constitucionais aplicáveis para a fixação do valor do subsídio mensal, em cada caso, e serão acompanhados do impacto orçamentário e financeiro, devendo as leis deles resultantes estar promulgadas e publicadas até cento e oitenta dias antes do final do mandato. (NR)

Art. 5º. Atribui, ao artigo 21 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte redação:

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

04
Jot



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- III – dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
- IV – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração e jornada de trabalho, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos e os limites do Orçamento Anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- V – solicitar e encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- VI – fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores, observados os limites constitucionais;
- VII – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX – conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- X – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal;
- XI – criar Comissões Parlamentares de inquérito sobre fato determinado e referente à Administração Municipal;
- XII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos da Administração;
- XIII – apreciar vetos do Prefeito;
- XIV – conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XV – julgar as contas do Prefeito, na forma da lei;
- XVI – convocar Secretários e autoridades locais vinculadas ao Prefeito para pessoalmente prestar informações sobre assuntos de suas respectivas pastas, previamente informados;
- XVII – autorizar, por lei, o Município a participar de consórcio com outros entes federativos;
- XVIII – processar e julgar Vereadores e Prefeito por infração político-administrativa, observado o que dispõe a legislação federal;

Handwritten signature or mark in the bottom right corner.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

XIX - declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI - exercer o controle dos atos, programas e ações da Administração Pública local, inclusive quanto:

a - ao cumprimento de metas fiscais;

b - à qualidade e à efetividade de resultados gerados pela aplicação de políticas públicas, para o cidadão e para a comunidade;

XXII - dar publicidade e transparência aos seus atos;

§ 1º O pedido de informação de que trata o inciso XII do caput deste artigo deverá ser sobre fato determinado e sua resposta, pelo Prefeito, deverá ser encaminhada à Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias corridos contados do seu protocolo no Poder Executivo.

§ 2º Não poderá o Prefeito, quanto ao pedido de informação, sob pena de responsabilização:

I - negar a resposta solicitada;

II - responder fora do prazo previsto no § 1º deste artigo;

III - prestar informação falsa. (NR)

Art. 6º Altera a redação do artigo 23 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 23. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (NR)

§ 1º As sessões plenárias ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas nas segundas-feiras, às 18 horas. (NR)

§ 2º As sessões plenárias extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, admitindo-se, neste último caso, comunicação por qualquer meio, inclusive eletrônicos e/ou aplicativos de mensagens, desde que seja possível confirmar a

do
G



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

identidade e o recebimento pelo destinatário, e seja observada antecedência mínima de 24 horas.(NR)

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentária. (NR)

Art. 7º. O artigo 25, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. As sessões plenárias, reuniões de comissão e audiências públicas serão públicas e acessíveis, com ampla divulgação de suas deliberações. (NR)

Art. 8º. Modifica a redação do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º, conforme segue:

Art. 27. A Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal, realizado durante o Recesso, mediante convocação.(NR)

§ 1º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.(NR)

§ 2º A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.(NR)

§ 3º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.(NR)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo, à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de sessões

07
08



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 5º Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas, por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônicos e aplicativos de mensagens, desde que seja possível confirmar a identidade e o recebimento pelo destinatário, e seja observada antecedência mínima de 24 horas.

§ 6º Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4º deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas. (NR)

Art. 9º. Atribui ao artigo 28, da Lei Orgânica Municipal o seguinte texto:

Art. 28. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com interstício mínimo de 24 horas. (NR)

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas no artigo seguinte, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores nas duas votações. (NR)

§ 2º rejeitada na primeira votação, a matéria não será submetida à segunda votação e será considerada como rejeitada. (NR)

§ 3º Os vetos, as emendas, subemendas, substitutivos, as moções, e os requerimentos terão uma única discussão e votação. (NR)

§ 4º As indicações terão discussão única. (NR)

Art. 10. Acrescenta o artigo 28-A na Lei Orgânica Municipal com o seguinte texto:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 28-A. A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O voto será público.

§ 2º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação:

I – da lei que dispõe sobre:

- a) alienação de bens imóveis;
- b) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- c) aprovação e alteração do Plano Diretor;
- d) concessão de serviços públicos;
- e) concessão do direito real de uso;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) obtenção de empréstimos.

II - de rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

III - de mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

IV - de destituição de componentes da Mesa Diretora;

V - de perda de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito;

VI – alteração desta Lei Orgânica Municipal, obedecido ao rito especial previsto no Regimento Interno da Câmara;

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação:

I – de leis complementares e suas alterações;

II – códigos;

III – estatuto do servidor público;

IV – rejeição de veto;

V – perda de mandato de Vereador.

§ 4º As matérias não indicadas nos §§ 2º e 3º deste artigo dependerão, para sua aprovação, da maioria de votos favoráveis dos Vereadores da Sessão Plenária, desde que presentes a maioria absoluta.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 5º As votações se farão como determina o Regimento Interno.

§ 6º O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto, apenas votará nos casos de:

I – eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto da maioria absoluta e de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

§ 7º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, inclusive em relação à competência legislativa.

Art. 11. O artigo 39 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. O subsídio dos Vereadores será fixado em parcela única, em casa legislatura para a subsequente, mediante projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora observados os limites constitucionais (NR).

Art. 12. O texto do § 4º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 49. (...)

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento, em discussão única e votação aberta, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta membros da Câmara.

Art. 13º. Revoga os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

I – artigo 20;

II - §§ 5º e 6º do artigo 28;

III - § 3º do artigo 51.

10
COT

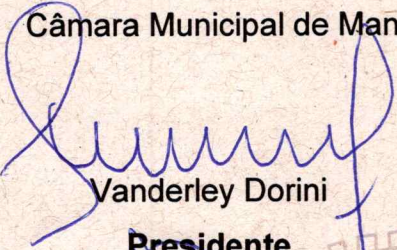


Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 14º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Manguinhos, 05 de abril de 2023.


Vanderley Dorini

Presidente


Daniel Portela

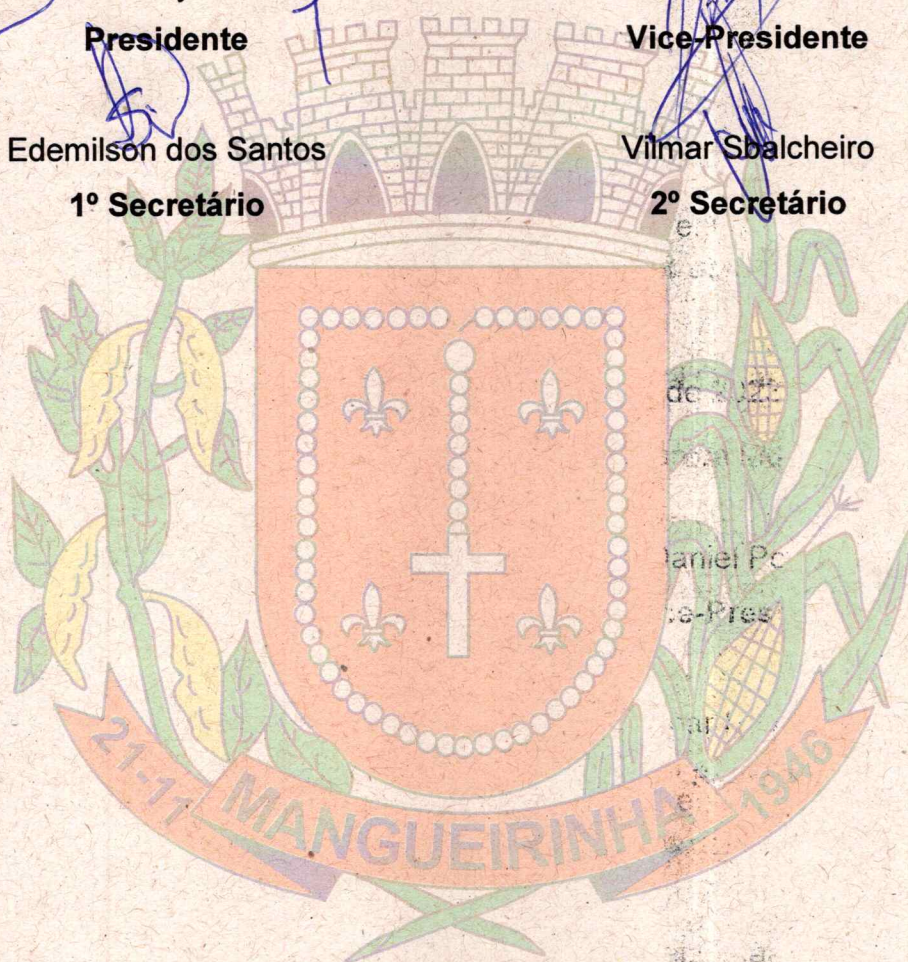
Vice-Presidente


Edemilson dos Santos

1º Secretário


Vilmar Sbalcheiro

2º Secretário







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada busca realizar alterações pontuais na Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere às disposições relacionadas ao Poder e ao processo legislativo.

As modificações são necessárias para atualizar o texto da LOM em consonância com as emendas constitucionais e entendimentos jurisprudenciais posteriores à promulgação original do referido Diploma.

Como exemplo das alterações realizadas, cita-se as alterações que pretendem suprimir a realizações de sessões secretas e os dispositivos atualmente previstos na Lei Orgânica que preveem a realização de votação por escrutínio fechado (votação secreta), haja vista que com o advento da Emenda Constitucional nº 076/2013 a Constituição da República, salvo raras exceções, passou a prever que as votações realizadas pela Congresso Nacional devem ser públicas.

Nesse sentido, à luz do princípio da simetria, pelo qual as novas regras previstas na Constituição da República devem ser aplicadas às assembleias estaduais e câmaras municipais, e em vista dos inúmeros entendimentos jurisprudenciais existentes, as modificações apresentadas são necessárias para melhorar a eficiência do desenvolvimento dos trabalhos legislativos e dar maior segurança jurídica aos servidores e membros desta Egrégia Casa de Leis no exercício dos seus respectivos misteres.

Portanto, apresentamos a presente proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal e pedimos apoio dos demais vereadores.

Mangueirinha, 05 de abril de 2023.

Vanderley Dorini

Presidente

Edemilson dos Santos

1º Secretário

Daniel Portela

Vice-Presidente

Vilmar Sbalcheiro

2º Secretário



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 18/04/23 às 07h39 min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 029/2023

REF. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2023

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA E DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NOS ARTIGOS 178 A 182 DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica que pretende realizar algumas modificações nas regras do processo legislativo, da eleição da Mesa Diretora e suprimindo a realizações de sessões e votações secretas.

Em sua justificativa, os proponentes afirmaram que as alterações são necessárias para atualizar a Lei Orgânica Municipal "em consonância com as emendas constitucionais e entendimentos jurisprudenciais posteriores à promulgação original do referido Diploma", bem como visando melhorar a eficiência dos trabalhos legislativos.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição da República, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Como decorrência desta autonomia concedida pela Carga Magna, e da concepção do Município como membro que é da Federação, este possui competência para elaborar sua própria lei orgânica, a qual pode ser resumidamente conceituada como uma legislação fundamental, que tem por objetivo especificar o campo de atuação do ente municipal, seja quanto à sua competência legislativa, seja em relação ao exercício das demais atividades administrativas.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A proposição legislativa "emenda à lei orgânica", por seu turno, é uma norma que tem como objetivo acrescentar dispositivos, alterar dispositivos ou suprimir dispositivos de lei orgânica municipal, e possui peculiaridades atribuídas pelo art. 29 da Constituição da República, como a necessidade de se submeter a duas discussões e duas votações, com aprovação mediante quórum de dois terços dos membros da câmara municipal.

Além disso, o *iter* processual de emenda à lei orgânica reclama a observância do rito especial previsto no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 178 a 182 do Regimento Interno. Confira-se.

Em primeiro lugar, tem-se que a proposta de emenda pode ser iniciada pelo Prefeito Municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal. *In casu*, observo subsunção à segunda hipótese acima mencionada, eis que a proposição fora subscrita pelos vereadores Vanderley Dorini, Daniel Portela, Edemilson dos Santos e Vilmar Sbalchiero.

Em segundo lugar, após a proposta ser apresentada e lida em sessão, deverá ser constituída Comissão Especial, nos termos do artigo 180, do Regimento Interno. *In verbis*:

Art. 180. Lida em Plenário a proposta nos termos do art. 42 da Lei Orgânica Municipal, será constituída Comissão Especial, composta de 5 membros indicados pelos líderes da bancada, observada a proporcionalidade partidária, que sobre ela deve parecer em 15 dias.

Ato contínuo, a referida comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir o parecer, no qual deverá constar análise de admissibilidade da proposta (§ 2º, do artigo 180 do RI). No mesmo prazo, é admitida a apresentação de emendas, desde que subscritas por um terço dos vereadores.

Uma vez concluída a instrução da proposta, a emenda será colocada em discussão, ocasião em que no primeiro turno um dos signatários da proposta terá primazia no uso da palavra por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze (artigo 182, do RI).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Após o encerramento da discussão a matéria deverá ser colocada em votação, sendo considerada aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores, e ser submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre eles.

Na hipótese de aprovação, a emenda à lei orgânica deverá ser promulgada pelos membros da Mesa Diretora, observando-se numeração própria desta hipótese de proposição legislativa, sem reinício anual de contagem.

Feitos tais comentários acerca do trâmite legislativo, concluo que não há óbice à fase introdutória do presente projeto de emenda à lei orgânica, e que uma vez observadas as recomendações acima emitidas no que tange ao rito especial, a proposição poderá ter seu prosseguimento regular nesta E. Casa de Leis..

No que tange à matéria de fundo, observa-se que as pretendidas alterações buscam adequar a legislação municipal às inúmeras alterações constitucionais e da legislação federal ocorridas nos últimos anos, v.g. a supressão das votações secretas, alteração do quantum orçamentário do Poder Legislativo, dentre outros.

Neste particular, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca do interesse público subjacente à alteração pretendida, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico à aceitação e tramitação deste projeto de resolução nesta Egrégia Casa de Leis.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, ainda, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 18 de abril de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

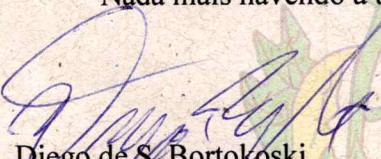
CNPJ 77.780.120/0001-83

Comissão Especial

Ata 001/2023

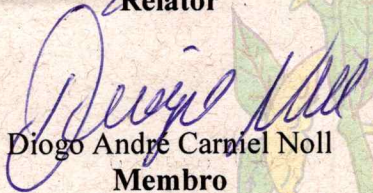
18ª Legislatura

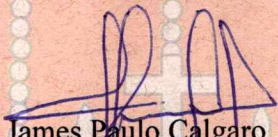
Aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e três, a Comissão Especial de que trata o artigo 180 do Regimento Interno, nomeada pela Portaria 012/2023, reuniu-se na Sala da Presidência, e elegeu como presidente o Vereador Vilmar José de Lima e como relator do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, o Vereador Diego de Souza Bortokoski. Na sequência, iniciou-se a análise da matéria, cujo parecer deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.

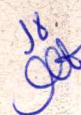

Diego de S. Bortokoski
Relator


Vilmar José de Lima
Presidente


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro


James Paulo Calgaro
Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Comissão Especial

Ata 002/2023

18ª Legislatura

Aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, a Comissão Especial de que trata o artigo 180 do Regimento Interno, nomeada pela Portaria 012/2023, reuniu-se na Sala da Presidência, sob a presidência do Vereador Vilmar José de Lima e com a presença dos demais membros, os Vereadores Diego de Souza Bortokoski, Diogo André Carniel Noll, Ivete Ana Dudek Agostini e James Paulo Calgaro. Abriu-se os trabalhos, tendo o relator Vereador Diego de Souza Bortokoski apresentado parecer favorável à aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.

Diego de S. Bortokoski
Relator

Vilmar José de Lima
Presidente

Ivete Ana Dudek Agostini
Membro

Diogo André Carniel Noll
Membro

James Paulo Calgaro
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 001/2023

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2023 **COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO DE LEI ORGÂNICA**

Altera a Lei Orgânica Municipal de Mangueirinha, modificando, dentre outras, as regras do processo legislativo, da eleição da Mesa Diretora e suprimindo as votações e sessões secretas.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 pretende realizar algumas modificações na Lei Orgânica Municipal do Município de Mangueirinha, especialmente no que se refere ao Poder Legislativo, às regras do processo legislativo, da eleição da Mesa Diretora e suprimindo a realizações de sessões e votações secretas.

ANÁLISE

A lei orgânica municipal pode ser conceituada como a legislação fundamental no âmbito local, tendo por objetivo especificar o campo de atuação do ente municipal, seja quanto à sua competência legislativa, seja em relação ao exercício das demais atividades administrativas.

Por conseguinte, a proposição legislativa “emenda à lei orgânica” tem como objetivo acrescentar dispositivos, alterar dispositivos ou suprimir dispositivos da referida norma, tendo como fundamento, por exemplo, a necessidade acompanhar as inovações jurídicas.

Nesse sentido, cabe a Comissão Especial para revisão da Lei Orgânica, constituída na forma do artigo 180 do Regimento Interno, analisar a admissibilidade da referida proposição.

Dito isso, observa-se que o Projeto em análise preenche todos os requisitos para ser recebida e tramitar nesta Egrégia Casa de Leis, haja vista que busca adaptar o texto atual da Lei Orgânica Municipal de acordo com as alterações da Constituição da República posteriores à promulgação do diploma local (artigo 178 do Regimento Interno), especialmente no que se refere ao processo legislativo, a exemplo da abolição das sessões e votações secretas.

Além disso, a proposição elegeu o expediente legislativo adequado e fora observada a competência de iniciativa, haja vista que proposta por um terço dos vereadores.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices para sua admissibilidade e regular tramitação.

20
G



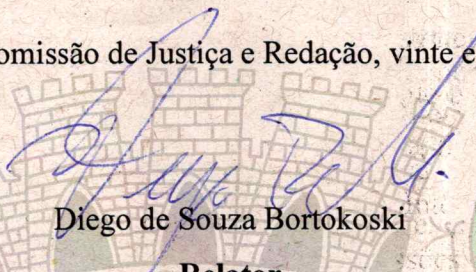
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

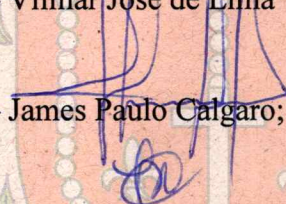
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e nove de maio de dois mil e vinte e três.

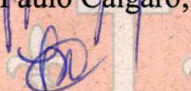

Diego de Souza Bortokoski

Relator


Pelas conclusões – Diogo André Carniel Noll;


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões – James Paulo Calgaro;


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini.

21
JCB



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 091/2023
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2023
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a Lei Orgânica Municipal de Mangueirinha, modificando, dentre outras, as regras do processo legislativo, da eleição da Mesa Diretora e suprimindo as votações e sessões secretas.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 pretende realizar algumas modificações na Lei Orgânica Municipal do Município de Mangueirinha, especialmente no que se refere ao Poder Legislativo, às regras do processo legislativo, da eleição da Mesa Diretora e suprimindo a realizações de sessões e votações secretas.

ANÁLISE

A lei orgânica municipal pode ser conceituada como a legislação fundamental no âmbito local, tendo por objetivo especificar o campo de atuação do ente municipal, seja quanto à sua competência legislativa, seja em relação ao exercício das demais atividades administrativas.

Por conseguinte, a proposição legislativa “emenda à lei orgânica” tem como objetivo acrescentar dispositivos, alterar dispositivos ou suprimir dispositivos da referida norma, tendo como fundamento, por exemplo, a necessidade acompanhar as inovações jurídicas.

Dito isso, observa-se que este é exatamente a hipótese do Projeto de Emenda à Lei Orgânica ora em análise, que tem por objeto atualizar o texto da Lei Orgânica atual, visando acompanhar as modificações da Constituição da República posteriores à promulgação (a exemplo da abolição das sessões e votos secretos), bem como em consonância a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do processo legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, haja vista que as modificações apresentadas são necessárias para melhorar a eficiência do desenvolvimento dos trabalhos legislativos e dar maior segurança jurídica aos servidores e membros desta Egrégia Casa de Leis no exercício dos seus respectivos misteres.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

22
93



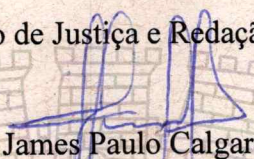
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO DO VOTO

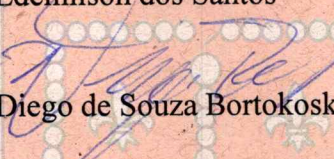
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, trinta e um de maio de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgaro

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 092/2023

PROJETO DE EMENDA LEI ORGÂNICA N.º 001/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera a Lei Orgânica Municipal de Mangueirinha, modificando, dentre outras, as regras do processo legislativo, da eleição da Mesa Diretora e suprimindo as votações e sessões secretas.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2023 pretende realizar algumas modificações na Lei Orgânica Municipal do Município de Mangueirinha, especialmente no que se refere ao Poder Legislativo, às regras do processo legislativo, da eleição da Mesa Diretora e suprimindo a realizações de sessões e votações secretas.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que as modificações apresentadas, além de necessárias para atualizar o texto da respectiva norma, também mostram-se oportunas para melhorar a eficiência do desenvolvimento dos trabalhos legislativos e dar maior segurança jurídica aos servidores e membros desta Egrégia Casa de Leis no exercício dos seus respectivos misteres.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

24
30



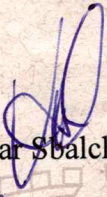
Câmara Municipal de Mangueirinha

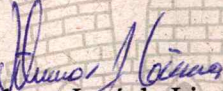
CNPJ 77.780.120/0001-83

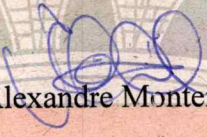
Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, trinta e um de maio dois mil e vinte e três.


Walmir Antônio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 31/05/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

VILMAN SPALCHIO

Presidente

WALMIN GIORANI

Relator

VILMAN DE LIMA

Membro

ALEXANDRE MONTEIRO

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Emenda À Lei Orgânica nº 01
de 13 de Abril de 2023

Conclusões a respeito das

matérias:

Fica Autorizada a alterar a Lei
Orgânica municipal de mangueirinha,
modificando, dentre outras as regras
do processo legislativo da eleição da
mesa diretora e suprimindo as
votação e sessão Secretar

Assim sendo o parecer da comissão é

É Favorável a matéria